



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600823-32.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600823-32.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, EUDO MORAIS FREIRE FILHO, LUCAS SANTOS REIS FREIRE Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917 Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. PRAZO PARA DILIGÊNCIAS DECORREU *IN ALBIS* . RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FEFC INCONSISTÊNCIA NOS VALORES DECLARADOS PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DIFERENÇA DE 4.600% ENTRE CANDIDATOS. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DE GASTOS COM SERVIÇOS DE ADVOGADO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FALHA DE GRAVE REPERCUSSÃO PARA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS DECLARAÇÕES. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em Desaprovar as contas de campanha da DIREÇÃO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ EM ALAGOAS - DC/AL, atinentes às eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/02/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada pela DIREÇÃO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ EM ALAGOAS - DC/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da ACAGE, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 1452763.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o Partido ficou-se silente, não trazendo elementos novos para o exame das contas.

Com o retorno dos autos ao setor de análise técnica, foi apresentado o Parecer Conclusivo de ID 1536663 opinando pela desaprovação das contas, tendo em vistas nas seguintes falhas identificadas:

- a) Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (Art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
- b) Abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha fora do prazo legal, em desatenção ao disposto no Art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- c) Discrepância do valor despendido a título de honorários advocatícios para a única candidata do sexo feminino (R\$ 11.500,00) e os candidatos do sexo masculino (R\$ 250,00).

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas em exame, em razão de que os vícios identificados no estudo técnico se revelam graves o suficiente a comprometer a confiabilidade das contas.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas da DIREÇÃO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ EM ALAGOAS - DC/AL atinentes às eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Instado a se pronunciar sobre as falhas identificadas no estudo preliminar da ACAGE, o Partido não apresentou informações complementares, de modo que restou consolidada a opinião da Unidade Técnica, no sentido da existência das seguintes falhas:

a) Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (Art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

b) Abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha fora do prazo legal, em desatenção ao disposto no Art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

c) Discrepância do valor despendido a título de honorários advocatícios para a única candidata do sexo feminino (R\$ 11.500,00) e os candidatos do sexo masculino (R\$ 250,00).

No que concerne ao descumprimento do prazo fixado no Art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, aludido vício representa falha de natureza procedimental, sem vocação de, por si só, ensejar a rejeição das contas.

De igual forma, a abertura da conta bancária de Campanha fora do prazo estabelecido no Art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não impede o adequado conhecimento da economia de campanha, uma vez que todo recurso arrecadado para a campanha provém, exclusivamente, do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha, não se identificando ingresso de qualquer outra receita.

Ainda que o prazo para abertura da conta não tenha sido respeitado, o fato é que o exame das contas não identificou recursos clandestinos, razão pela qual aludida falha é dotada de natureza procedimental.

No que concerne aos gastos com serviço de advocacia, a Unidade Técnica apresenta substancial dúvida, acerca da regularidade dos gastos declarados.

De fato, enquanto se registra o dispêndio de R\$ 250,00 com serviços de advocacia para todos os candidatos do sexo masculino, a única candidata mulher registra para o mesmo serviço o gasto de R\$ 11.500,00.

A discrepância entre os referidos gastos é de 4.600%. Não se percebe dos autos justificativas para uma diferença tão grande, sobretudo quando se constata a timidez da campanha eleitoral da candidata Vilma Lins da Silva, cujo resultado das urnas a agraciou com apenas 35 votos.

Não obstante a oportunidade de esclarecer a situação, o Partido adotou uma postura negligente, mantendo-se silente nos autos, o que resultou por consolidar a situação de grave dúvida acerca da lisura dos gastos, ou mesmo de eventual existência de superfaturamento e desvio de recursos públicos.

Merece destaque ainda o fato de que o sistema PJe não registra um único processo judicial contencioso em nome da candidata Vilma Lins da Silva. Toda movimentação judicial da referida candidata nas eleições de 2018 diz respeito apenas ao registro de candidatura (0600527-10.2018.6.02.0000) e a prestação de contas de campanha (0600690-87.2018.6.02.0000).

O presente caso é semelhante ao quanto decidido, por unanimidade, por este Tribunal em sede do processo Pje nº 0600795-64.2018.02.0000, cujo Acórdão da lavra do Eminentíssimo Des. José Donato de Araújo Neto transcrevo abaixo, como elemento de fundamentação do presente caso, *mutatis mutandis* :

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MARIA APARECIDA LISBOA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Tem-se nos autos que a avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas.

A candidata, regularmente intimada do Relatório preliminar de diligências, retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Em seguida, a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo, pela desaprovação das contas em exame.

A candidata, novamente intimada, manifestou-se refutando as conclusões da unidade de contas, propugnando sejam julgadas inconsistentes e, por conseguinte, que as contas sejam aprovadas.

No entanto, a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC, em Parecer Após Vistas, manteve opinativo pela desaprovação das contas, em face do excesso de valores com despesas com honorários de advogado e de contador. Também sugeriu a devolução ao Erário do valor de R\$ 1.012,33 (um mil, doze reais e trinta e três centavos), relativamente a sobras de campanha oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pronunciando-se pela desaprovação das contas e recolhimento ao Erário da quantia apontada como irregular.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de MARIA APARECIDA LISBOA, candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), provenientes de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Essa foi a única fonte de receita de campanha.

Os gastos realizados somam R\$ 448.987,67 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a despesas financeiras.

Aponta a Comissão de Contas as seguintes irregularidades:

4.2. Quanto aos documentos fiscais solicitados no Item 1.1. “b”, o prestador apresenta as notas fiscais dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Id nº 816963), contudo algumas considerações merecem destaque:

Quanto às despesas realizadas junto a CLAUDIMIR LINS FRANÇA (NF nº 24), no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cumpre destacar que o escopo da contratação foi a “prestação de serviços advocatícios/assessoria jurídica para acompanhar junto ao TRE-AL, as eleições de 2018.” Contudo, os valores consignados na contratação estão muito acima dos praticados pelo mercado para o mesmo tipo de serviço, inclusive, se comparado aos valores praticados pelo mesmo advogado para candidatos com mais votos.

Destarte, após consulta ao DIVULGACAND1, observamos que o causídico recebeu o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para atuação similar na campanha de João Eduardo Martins Coelho da Paz (CNPJ nº 31.211.644/0001-52) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a campanha de Hermínio dos Santos Silva (CNPJ nº 31.182.194/0001-17) ambos nas Eleições 2018, ou seja, uma discrepância de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Do mesmo modo, há de se destacar os gastos junto à CONTROLE CONTADORES ASSOCIADOS (NF nº 420), no total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com serviços contábeis, quando cobrou valor equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) na campanha de Rafaela Silva da Costa (CNPJ nº 31.212.820/0001-70).

Do mesmo modo, chama atenção as despesas declaradas com material gráfico, em torno de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais). Isso tudo para uma campanha com retorno pífilo, de apenas 233 votos.

As irregularidades apontadas revelam indício grave de malversação no uso dos recursos públicos arrecadados (FEFC), com destaque aos expressivos valores dispendidos a título de pagamento de honorários advocatícios, serviços contábeis (R\$ 160.000,00) e propaganda (272.000,00) devendo, portanto, ser apurado pelo Ilustre membro do parquet.

Com efeito, há nítido superfaturamento dos valores dispendidos com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que a candidata praticamente não fez campanha eleitoral, eis que obteve apenas 233 votos nas Eleições 2018.

Essa afirmativa atinente ao superfaturamento decorre, como bem assinalado pela Comissão Técnica do TRE/AL, do fato de o mesmo advogado e a mesmo escritório contábil haverem prestado similares serviços na campanha eleitoral de 2018 para outros candidatos, mas com preços bastante reduzidos, conforme abaixo.

O citado advogado cobrou de outros candidatos uma média de R\$ 6.000 (seis mil reais) pelos seus serviços advocatícios de consultoria jurídica. Porém, no presente caso, cobrou R\$ 100.000 (cem mil reais) da candidata MARIA APARECIDA LISBOA.

Idêntico proceder ocorreu no que concerne aos serviços contábeis, ou seja, enquanto a empresa CONTROLE CONTADORES ASSOCIADOS cobrou, em média, R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) de outros candidatos no Pleito de 2018; acabou por cobrar o valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) da candidata MARIA APARECIDA LISBOA.

Fica patente o superfaturamento desses serviços, mesmo porque analisando os documentos contábeis e fiscais da candidata MARIA APARECIDA LISBOA, verifica-se que foi uma documentação simples, com poucas peças contábeis a serem apreciadas e processadas.

Acerca da atividade do contabilista, merecem transcrição excertos do CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA (CEPC) - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC Nº 1, de 07.02.2019)

6. O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos:

(a) a relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar;

(b) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

(c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

(d) o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado;

(e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

Na espécie, não havia motivo algum para serem cobradas quantias tão astronômicas, considerado o contexto do pleito eleitoral de 2018 de Alagoas, no que diz respeito aos serviços contábeis e de consultoria jurídica.

Relativamente aos serviços de consultoria jurídica, deve ser mencionado que sequer houve impugnação à candidatura da candidata MARIA APARECIDA LISBOA, conforme se observa dos autos do processo Pje RCAND 0600447-46.2018.6.02.0000.

Não bastasse isso, ao se consultar o sistema Pje do TRE/AL, verifica-se que não houve nenhuma ação/demanda judicial contra ou a favor da candidata MARIA APARECIDA LISBOA.

Em vista disso, facilmente conclui-se que a consultoria jurídica prestada pelo causídico CLAUDIMIR LINS FRANÇA foi de natureza simples, já que não requereu muitas tarefas, em face da campanha eleitoral em tela.

Nesse sentido, ao que tudo indica, foi violado o seguinte dispositivo do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB):

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo a ser empregados;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII - a competência do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Assim, considerando-se a existência de fortes indícios de dolo e de má-fé na aplicação de recursos públicos (FEFC), as contas devem ser desaprovadas.

No caso, cabe invocar a incidência de dispositivos da Resolução TSE 23.553/2017, que trata da prestação de contas de campanha de 2018:

Art. 94. Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

(...)

VII –inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será juntado aos autos da prestação de contas e será considerado por ocasião do julgamento de regularidade da prestação de contas.

(...)

§3º Se até o julgamento da prestação de contas do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

Logo, vislumbrando indícios de irregularidades relativos a gastos eleitorais, devem os órgãos e entidades públicas competentes ser cientificados para a adoção das providências cabíveis, notadamente, a Advocacia-Geral da União, o Conselho Federal de Contabilidade em Alagoas e a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas, para a adoção das providências eventualmente cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Entendo, da análise dos autos, que a candidata não se desincumbiu de seu ônus, apresentando notas fiscais com serviços de consultoria jurídica e contábeis com fortes indícios de superfaturamento, ensejador de possível enriquecimento sem causa, isto é, não se demonstrou a higidez e a lisura material da presente prestação de contas.

Face ao exposto, DESAPROVO as contas de campanha de MARIA APARECIDA LISBOA, candidata ao cargo de Deputada Federal, atinentes às Eleições de 2018; determinando, ainda, que a referida candidata promova o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.012,33 (um mil, doze reais e trinta e três centavos), relativamente a sobras de campanha oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Proponho, ainda, que seja enviada cópia integral deste feito para os seguintes órgãos/entidades públicas:

- a) Advocacia-Geral da União, relativamente ao eventual manejo de ação ordinária visando ao ressarcimento do Erário quanto ao suposto enriquecimento sem causa, causador de prejuízo ao Erário;
- b) o Conselho Federal de Contabilidade em Alagoas, no que diz respeito à purificação ética do profissional de contabilidade; e
- c) a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas, no que toca à purificação ética do profissional da advocacia/consultoria jurídica.

É como voto.

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

O vício relacionado à grave distorção remuneratória dos serviços de advocacia com a Candidata Vilma Lins da Silva, custeada com recursos públicos do Fundo Especial de Campanha, impede a aprovação das presentes contas, porquanto lança severas dúvidas acerca da regularidade das contas, o que impede sua aprovação, nos termos do precedente acima transcrito.

A *ratio decidendi* adotada de forma unânime por este Tribunal no processo Pje nº 0600795-64.2018.02.0000 reclama igual aplicação no presente caso, porquanto a discrepância de 4.600% na forma remuneratória, aliada à negligente conduta do Partido em prestar os devidos esclarecimentos, além da origem pública dos recursos, determinam a desaprovação das contas e a adoção das medidas pertinentes ao caso.

Com essas considerações, voto no sentido de Desaprovar as contas de campanha da DIREÇÃO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ EM ALAGOAS - DC/AL atinentes às eleições de 2018. Voto, ainda, no sentido de que sejam enviadas cópias integrais deste feito para:

a) a Advocacia-Geral da União, relativamente ao eventual manejo de ação visando ao ressarcimento do Erário quanto ao suposto enriquecimento sem causa, causador de prejuízo ao Erário;

b) a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas, no que toca à apuração ética do profissional da advocacia/consultoria jurídica.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator